



São Paulo, 11 de março de 2019
DEINFRA ENE F000140

CONTRIBUIÇÕES DA FIESP PARA A CONSULTA PÚBLICA ARSESP CP 02/2019

*Critérios e condições para o reconhecimento
tarifário do repasse de parcela da receita direta
dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos
fundos municipais de saneamento básico*

A **FIESP**, vem apresentar o seu entendimento a respeito do objeto da Consulta Pública ARSESP nº 02/2019, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da regulação da matéria, apontando também alguns aspectos que merecem revisão.

Na **Nota Técnica NT 003/2018 da ARSESP** sobre a metodologia e resultado da **2ª RTO da SABESP**, visando definir o componente financeiro nas tarifas – repasse da parcela da receita direta aos Municípios, a Agência informa que decidiu incluir esse componente e **a concessionária estadual já realiza esses repasses**, conforme estabelecido nos Contratos de Programa e de Prestação dos Serviços. Prossegue informando que, cada contrato tem uma regra específica para determinar o montante a ser transferido, assim como fixar a sua periodicidade.

O regulador entende que a aplicação do mecanismo pode ser ampliada a todos os Municípios, sempre que seja preservada a modicidade tarifária, razão pela qual, há um limite estabelecido por meio do percentual.

No Município de São Paulo, o repasse de recursos está vinculado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, conforme menciona a NT 003/2018. Para o ciclo tarifário de 2017/2020 o percentual é de 1,84% da receita requerida da Sabesp.

Entretanto, é preciso que alguns aspectos e premissas legais sejam discutidos a respeito do repasse.

Primeiramente, a gestão dos fundos que a ARSESP atribui a si, face ao artigo 74 da Lei nº 4.320/1964, que ao prever a possibilidade de lei para instituir fundos especiais, **estabelece que a lei determinará as normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas**. Não há previsão, que anteceda à lei sobre os fundos, de quem será o seu gestor. Assim, se a ARSESP já é a gestora, exerce a atividade por sua conta e risco.

Além disso, os Contratos de Programa, que devem, por força do artigo 11, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.025/2007, ao estabelecer que os contratos de



delegação deverão indicar os limites, a forma e abrangência das atividades da Agência, reforça o entendimento de que a ARSESP não deve ser a gestora de fundo setorial ainda sem lei que o fundamente.

Quanto à destinação dos fundos, dois pontos devem ser observados.

A Lei Federal nº 11.445/2007, lei do Saneamento Básico, em seu artigo 13, determina que os entes da Federação poderão instituir fundos, porém não estabelece limite de repasse ou critério de arrecadação, nem que a Agência Reguladora de Saneamento poderá fazê-lo sem previsão legal, porque o fundo está fora das suas competências.

Além disso, é preciso que os consumidores tenham conhecimento da destinação real de tais recursos para seu usufruto. Segundo a NT, são as obras/serviços de responsabilidade do Poder Concedente e não aquelas delegadas por meio dos Contratos de Programa, de Prestação de Serviços ou de Concessão. A NT informa também que os recursos do fundo podem ser destinados para os serviços de drenagem e de resíduos sólidos. Portanto, fora do escopo do cálculo tarifário da Sabesp.

Se assim já ocorre, segundo a agência, quais são as obras terminadas e as em andamento para a população acompanhar uma vez que a Agência informa que fiscaliza?

Outrossim, se um dos objetivos da regulação é definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico quanto a modicidade tarifária, conforme afirma a ARSESP e sua NT F-009/2019, o fundo ao ser um item específico, de interesse local e complementar para cada município, por consequência, **não deveria compor a tarifa básica**.

Se de fato um dos objetivos da regulação é definir tarifas por meio de mecanismos que induzam a eficiência, ou seja, a otimização quanto ao agir pelo prestador de serviços, essa arrecadação complementar, como subsídio, revela o caráter de ineficiência e atenta contra a modicidade tarifária, pois imputa custos a consumidores sem a respectiva contraprestação do serviço.

Com efeito, a fiscalização deverá ser eficaz, por meio de acompanhamento efetivo pela ARSESP, em relação à aplicação dos subsídios. À fiscalização não se permite que seja de forma precária, ainda mais quando se estabelece que se dará por meio do conhecimento de Relatório Anual da concessionária das atividades financiadas a ser enviado ao regulador. A **FIESP** entende que a exigência de remessa de relatório para a Agência não ser suficiente, demandando, outrossim, a avaliação e o apontamento pelo regulador de não conformidades dos subsídios, com possibilidade até de suspensão de repasse em caso de notórios desvios de finalidade. Estaria a agência apta para aplicar este tipo de penalidade?

As preocupações externadas pela **FIESP** nesta contribuição não são infundadas, pois ao se revisar o histórico dos investimentos em saneamento básico no Brasil,



ao longo da coleta de dados (SNIS) feita pelos próprios fornecedores/prestadores, com margens a erros se não forem revisados, e passando pelo PLANASA ao abordar as linhas de financiamento, sempre ocorreu uma linha instável na apropriação dos recursos, revelando assim, inexistir um suporte estruturado e constante que locasse tais recursos para, de fato, atender aos princípios do saneamento básico: universalização com qualidade e continuidade. Por isso, **há receio da FIESP para não reescrever episódio de precariedade de fiscalização.**

Para aqueles que estudam com mais propriedade os subsídios propriamente ditos, apontam alguns cuidados que a Administração Pública precisa observar, e que deveriam fazer parte das Diretrizes para a sua instituição e desenvolvimento de programas nesse sentido:

- 1) O subsídio não deve cobrir custos de ineficiência operativas, administrativas e financeiras dos prestadores;
- 2) Também não deve priorizar a viabilidade da exploração econômica desses serviços, sob a ótica de mercado, como ocorre no setor de saneamento em larga escala;
- 3) Não deve ser utilizado somente para cobrir gastos e, por isso, deve o Poder Concedente atentar para que a empresa prestadora busque um grau de eficiência e;
- 4) Deve ser focalizada a população que será beneficiada pelo subsídio. Portanto, é indispensável evitar a desigualdade de acessos por meio de uma efetiva fiscalização que afaste desvios na aplicação de recursos.

Com efeito, a Lei do Saneamento Básico em vigor (Lei nº 11.445/07), instituiu os **fundos especiais para a universalização**. Esses se caracterizam por ser **oriundos de receitas específicas e vinculadas à consecução de objetivos predeterminados por dotação em lei orçamentária**.

Na Cidade de São Paulo, vigora a Lei nº 14.934/2009, que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, originado dos repasses efetuados pela SABESP e seus respectivos rendimentos financeiros (percentual da receita bruta obtida pela exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário).

De fato, há legislação que fundamenta a criação de fundos especiais.

Mas, a **FIESP entende e defende que não há competência da ARSESP para a definição de percentual, nem para a gestão dos fundos, muito menos para atuar como formulador de política pública, ao instigar a criação dos FMSB. Que há necessidade da transparência quanto ao acompanhamento e aplicação dos repasses já realizados e a divulgação para a população das obras e serviços a eles vinculados e seus estágios de andamento.**



A **FIESP recomenda, ainda**, nesse oportuno momento de consulta pública, que nas faturas de consumo de água, emitidas pela SABESP, resultantes da cobrança da prestação dos serviços pela Concessionária em municípios integrantes de Contratos de Programa, venha destacado o item cobrado para os efeitos de formação de recursos para o fundo setorial de saneamento básico. A exemplo do que ocorre nas faturas de energia elétrica, o valor relativo ao FMSB poderia ser cobrado como as taxas destinadas à iluminação pública: cada município teria um valor específico, apartado da tarifa de água e esgoto, nas faturas. Desta forma o munícipe terá a exata noção do que é pago e poderá fiscalizar a execução dos investimentos junto à Prefeitura.

A **FIESP** entende, em observância aos ditames da Constituição Federal e da legislação ordinária que, com relação aos processos e condutas da Administração Pública, o Princípio da Transparência é impositivo para a garantia dos direitos da sociedade.

Atenciosamente,



Carlos A. Cavalcanti

Vice-presidente da FIESP

Diretor Titular do Departamento de Infraestrutura da FIESP
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP